

TRANSFUSÃO DE SANGUE E TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Eduardo Moraes Lameu Silva¹

Yasmim Maria Lara Lobo²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a recusa da transfusão sanguínea por membros da religião Testemunhas de Jeová e a colisão entre direitos fundamentais envolvidos nesse caso concreto. O trabalho foi estruturado em três capítulos sendo o primeiro dedicado a uma abordagem teórica acerca da colisão entre princípios perpassando pela doutrina de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Seguindo dedica-se o segundo capítulo à exposição da fundamentação religiosa da recusa, através de passagens bíblicas. Por fim, segue-se para a exposição do tratamento do tema em sede jurisprudencial. O método de pesquisa aqui utilizado foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo os principais referenciais teóricos Ronald Dworkin, Flávio Martins e a jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: testemunhas de jeová. Transfusão de sangue. Autonomia privada. Liberdade religiosa. Crença.

ABSTRACT

This article deals with the refusal of blood transfusion by members of the Jehovah's Witness religion and the collision between fundamental rights involved in this specific case. The work was structured in three chapters, the first being dedicated to a theoretical approach about the collision between principles, passing through the doctrine of Ronald Dworkin and Robert Alexy. Following, the second chapter is dedicated to the exposition of the religious foundation of the refusal, through biblical passages. Finally, it goes on to explain the treatment of the subject in jurisprudence. The research method used here was the deductive one, through bibliographical and jurisprudential research, being the main theoretical references Ronald Dworkin, Flávio Martins and jurisprudence

KEYWORDS: Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. Private autonomy. Religious freedom. Belief

¹ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2015). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC MG (2016). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2014). Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-MG.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar o caso do conflito (ou colisão) entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, quando testemunhas de Jeová se recusam a receber transfusão sanguínea, alicerçando a vida em convicções religiosas. São dois princípios que devem ser colocados na balança para serem estudados na mesma intensidade, com extremo grau de relevância.

Os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988, em especial em seu artigo 5º e são normas-princípio que não possuem hierarquia, mas possuem um peso quando ponderados.

O tema é de muita discussão no âmbito jurídico, uma vez que não existem posicionamentos concretos de nenhuma lei, mas serão analisadas jurisprudências sobre presente tema. Ambos são direitos que devem ser entendidos em adesão com a dignidade da pessoa humana, e também a luz do princípio da autonomia da vontade.

O trabalho foi estruturado em três capítulos sendo o primeiro dedicado a uma abordagem teórica acerca da colisão entre princípios perpassando pela doutrina de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Seguindo dedica-se o segundo capítulo à exposição da fundamentação religiosa da recusa, através de passagens bíblicas. Por fim, segue-se para a exposição do tratamento do tema em sede jurisprudencial.

O método de pesquisa aqui utilizado foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo os principais referenciais teóricos Ronald Dworkin, Flávio Martins e a jurisprudência.

Espera-se com esse texto fornecer uma base teórica introdutória em âmbito acadêmico para subsidiar possíveis trabalhos futuros sobre o assunto.

2 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS TEÓRICOS

A supremacia da Constituição, é o que traz segurança para o Estado e eficácia à submissão de todos os indivíduos à lei. O constitucionalismo limita o poder do Estado, por meio de uma Constituição. A pirâmide de Hans Kelsen, o elogiável jurista e filósofo, existe como demonstração para evitar conflito entre as legislações que

regem o Direito, trazendo a hierarquia existente entre as normas legais no Estado democrático de Direito, onde a CRFB/88 se encontra no topo, representada como norma maior, tendo como regra que todas as demais normas sigam os fundamentos constitucionais.

A Constituição traz no seu art.5º alguns direitos e garantias fundamentais, como validação a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, dentre eles, está presente o direito à vida e o direito à liberdade, ambas normas com caráter de princípios de extrema relevância. À vista disso, a Constituição não traz uma hierarquia dentre eles, como se pode notar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

No tema em análise, o direito à vida e o direito à liberdade são dois princípios que se encontram em colisão, e como mostrado no parágrafo a cima, são direitos garantidos expressamente em lei. Contudo, não são absolutos; mas relativos.

O primeiro a ser citado na CRFB/88 e consideravelmente mais elementar dos direitos humanos, é o direito à vida. Dentro da lei brasileira, nem o Estado e nem o particular pode tirar de outrem o direito de viver, nem mesmo o indivíduo em si por escolha própria. A existência humana é primordial para a existência dos demais direitos constitucionais, é consideravelmente sagrada. Nesse sentido, Flávio Martins Alves Nunes Júnior dispõe:

Sendo, pois, um princípio constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, o direito à vida deve ser tutelado na maior intensidade possível. Todavia, tutelar o direito à vida de forma absoluta e irrestrita significa violar outros direitos fundamentais igualmente relevantes. (JÚNIOR, 2018, p.867).

Como denotado, o direito à vida é o mais importante de todos, evidentemente que sem vida, não é possível efetivar os demais direitos. Seguindo a mesma teoria apresentada, Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu livro Direito Constitucional, escreve que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (BRANCO, 2010, p.441).

Viver possui um significado que vai além do que foi representado acima, cada ser, por si só, pode compor-se do seu viver, em particular. Cada vida possui um sentido, um significado, prevalecendo convicções morais mais profundas em relação ao que conduz as leis, normas e princípios jurídicos. Essa colisão de direitos tem como exemplo quando um indivíduo que se declara testemunha de Jeová, e em virtude de sua religião se recusa fazer transfusão sanguínea.

Já a liberdade consubstancia-se como um dos primeiros direitos fundamentais reconhecidos e tutelados na história da humanidade – o que convencionou-se chamar na doutrina de direito de primeira dimensão. A liberdade possui diversas faces: ir e vir, manifestação de pensamento, associação, religiosa.

No que concerne à escusa de consciência, a Constituição prevê: “Art. 5º (...) IV- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; (BRASIL, 1988).

A liberdade permite ao indivíduo, fazer suas escolhas sem interferência de outrem, podendo dizer, pensar, expressar e opinar livremente. Devido ao país ser democrático, o exercício da liberdade pode sofrer restrições, assim como os demais direitos fundamentais, não se trata de um direito absoluto. Para o Estado, o direito à vida se sobrepõe à liberdade religiosa.

Ronald Dworkin e Robert Alexy, apontam direções de extrema relevância a serem trabalhadas, para resolver conflitos entre princípios.

A luz do posicionamento de Ronald Dworkin, os princípios são tutelados pelo ordenamento jurídico e não possuem hierarquia, como as regras. Em caso de eventual conflito deve-se pesar qual princípio vai prevalecer no caso concreto, o que não comporta a invalidação do princípio vencido:

Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem e quão importante ele é. (DWORKIN, 2007, p.42-43)

Adentrando aos estudos de Robert Alexy, os princípios são “mandamentos de otimização” devendo extrair de cada norma constitucional o máximo de eficácia,

apoiando em sua teoria da máxima proporcionalidade, da qual como resolução de conflito entre princípios, o julgador deve ponderar em cada caso, analisando concretamente qual princípio deve prevalecer, se realizando de maneira mais efetiva possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas.

Alexy, dispõe de:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições [...] os princípios têm pesos diferentes, e os princípios com maior peso têm precedência. (ALEXY, 2006. p. 93).

Ambos autores citados acima, seguem teorias semelhantes. Em um caso concreto, faz-se a ponderação entre dois princípios, assim, um dos princípios cede espaço para o outro diante da atribuição de um peso maior, ao determinado princípio que deve prevalecer, e sem aniquilar a essência daquele que será afastado. Logo, nenhum princípio é inválido ou menos importante, nem mesmo tem prevalência sobre o outro, ressaltando mais uma vez que não há hierarquia entre os princípios/direitos fundamentais.

3 DA NEGAÇÃO A TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA E ALTERNATIVAS MÉDICAS

Atualmente no Brasil, existem 897.056 evangelizadores, sendo um dos países com o maior número de Testemunhas de Jeová³. São crentes que estudam e obedecem aos preceitos Bíblicos, sendo o motivo crucial que os levam evitar a hemoterapia.

Como forma de melhor entender o debate em tela, será demonstrada nesse capítulo uma breve exposição dos preceitos bíblicos relacionados ao tema. Na Bíblia onde o sangue é mencionado mais de quatrocentas vezes, mostra-se que não é apenas um líquido biológico, vai muito além, as menções mostram que está

³ Segundo dados contidos no portal <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/BR/> acesso em: 15 set. 2021.

relacionado à salvação de vidas. Em uma das primeiras referências onde o sangue é aludido, diz: “Tudo que vive e se move vos servirá de comida... contudo não deveis comer carne com vida, isto é, com sangue. - Gênesis 9:3-6” (BÍBLIA, 2011).

Em outra passagem, o próprio Deus diz: “Ele deve derramar o seu sangue e cobri-lo de terra... não deveis tomar o sangue de carne alguma, pois a vida de toda carne é o sangue. Qualquer pessoa que tomar dele será cortada. - Levítico 17:13-14” (BÍBLIA, 2011)

A base bíblica mostra claramente a valia do sangue para o Criador, e devido a isso, Testemunhas são muito reconhecidas, pela recusa em aceitar procedimentos médicos que se utilizem o sangue. Segundo a religião, aceitar hemoterapia torna o seguidor impuro e indigno do reino de Deus, que explicou o princípio de tais sacrifícios:

A vida da carne está no sangue, e eu mesmo o pus para vós sobre o altar para fazer expiação pelas vossas almas, porque é o sangue que faz expiação pela alma nele. Foi por isso que eu disse aos filhos de Israel: ‘Nenhuma alma vossa deve comer sangue.- Levítico 17:11-12 (BÍBLIA, 2011).

Membros dessa crença, não abrem mão da obediência aos mandamentos de Deus, à vista de que, essa vida terrena passa, aqui não é o destino final, a fim de que, a vida eterna da qual esperam, vos será dada, ao serem fiéis ao Criador.

Martinho Lutero indicou certa vez:

Daí, se quisermos ter uma igreja que se ajuste a este concílio, temos de ensinar e insistir que, doravante, nenhum príncipe, senhor, burguês, ou campônio, coma ganso, corça, veado, ou leitão cozinhado em sangue... e burgueses e campônios têm de abster-se especialmente da morcela e do chouriço com sangue. (LUTERO, 1981, p.28).

Contudo, eles rejeitam totalmente tratamentos com sangue, sem medo de complicações, nem mesmo da morte, mantendo a linda e duradoura fé em sua crença, e principalmente em seu Deus.

Mesmo com profundas bases bíblicas, ainda encontra médicos e hospitais prontos a obter um mandado judicial para ministrar o sangue, o motivo é o receio da responsabilidade civil, podendo ser acusados por não terem feito o necessário (transusão) para salvar vida, que é a função principal dos médicos. O Estado tutela a vida como o bem mais precioso, se posicionando totalmente contra a escolha das Testemunhas, sendo o pretexto de tal colisão entre os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Eles possuem um cartão para uso médico, renovado anualmente e titulado de ‘Recusa de Aceitar Produtos do sangue’ devidamente datado, conhecido

em cartório, de forma legítima e válida, basta chegar em uma consulta médica, apresentá-lo para o profissional da saúde e estará ciente de sua abstenção.

É fundamental para os casos de inconsciência do paciente, pois com o cartão o médico não pode alegar ter feito uso de sangue por falta de conhecimento por parte do paciente. O acordo, antes de ocorrer operações, deve ser mantido, independentemente de eventuais que possam surgir durante e depois da operação.

As Testemunhas se posicionam sempre disposta a assinar formulários hospitalares de consentimento expresso, estando cientes dos riscos, ao submeter-se a outros tratamentos, sem sangue. Existem diversos outros tratamentos possíveis para cada caso, sem uso da hemoterapia, e cientificamente comprovados mais eficazes e mais seguros que a transfusão sanguínea.

A transfusão de sangue não é considerada 100% segura, os estudos mostram que a questão da incompatibilidade vai muito além dos poucos tipos sanguíneos que os hospitais buscam compatibilizar. Infelizmente, anualmente morrem pessoas devido às reações hemolíticas que são acompanhadas de febre, calafrios, além da lesão pulmonar aguda relacionada à transfusão (TRALI)⁴.

Além dos riscos de incompatibilidade sanguínea, e das reações imunológicas, podem ser transmitidas doenças como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), hepatite A, B e C através da transfusão. No caso da AIDS, pode demorar até meses para uma pessoa descobrir que está contaminada, tal pessoa, sem saber, poderia doar o sangue que daria negativo nos testes.

Contudo, a medicina encarou o desafio, e já existem diversos tratamentos eficazes que amparam problemas de saúde sem usar o sangue. Tratando primeiro em casos de cirurgia, o cirurgião pode começar por resfriar o paciente de forma que reduz suas necessidades de oxigênio durante a cirurgia, pode fazer o uso da anestesia hipotensiva, existe também terapia para melhorar a coagulação sanguínea, aspirar e filtrar o sangue que flua em um ferimento, e repor depois em circulação, podem também usufruir de métodos de conservação do sangue, e também, empregam técnicas para diminuir hemorragia. Com a constante evolução da medicina, certamente que os recursos irão aumentar ainda mais, a realidade é que o tratamento sem sangue apresenta o menor risco para a saúde. Na formação de

⁴ Segundo dados encontrados em: <http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/2218> Acesso em: 15 set. 2021.

aumentar os glóbulos vermelhos, os médicos podem aplicar concentrados de ferro, que podem produzir glóbulos vermelhos, de três a quatro vezes mais rápido que o normal, isso ajudaria em casos de pacientes anêmicos.

Como se pode notar, os pacientes se protegem de grandes e numerosos riscos quando se abstêm do sangue. Dando valor a vida, e procurando tratamentos mais seguros, as Testemunhas seguem obedientes a não violar a lei de Deus, que jamais disse que suas normas poderiam ser desconsideradas em caso de emergência.

Sendo realista, a morte chega para todos, mesmo nos melhores hospitais, com os melhores médicos, e com todos os recursos, com ou sem transfusão, morrem.

Como dispõe o imperativo categórico de Kant, sobre tratar as pessoas sempre como fins e nunca como meios, em respeito à dignidade da pessoa humana (KANT, 2011). Por mais que o direito à vida seja extremamente protegido, a certeza é de que uma hora ela acaba, para todos. Seja em um hospital, seja em casa, em um acidente, ou como o esperado, de velhice. E mesmo com o fim da vida, o morto continua com seu direito de imagem e honra, que não poderão nunca ser violados, conforme a proteção prevista no Código Civil⁵.

O Papa João II comentou certa vez que: “obrigar alguém a violar sua consciência é o golpe mais doloroso infligido à dignidade humana. Em certo sentido, é pior do que infligir a morte física, ou matar”.

Após essa exposição dos fundamentos, a seguir, uma abordagem jurisprudencial sobre o tema.

⁵ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (...) Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (BRASIL, 2002).

4 PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Em seguimento, utilizando a jurisprudência como objeto de estudo. Inicia-se trazendo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível- Tutela de Urgência Auto Satisfativa- Transfusão de sangue- Testemunha de Jeová- Direitos Fundamentais- Sentença provida a fim da realização de transfusão de sangue contra a vontade expressa da Apelante- Possibilidade- Convicção religiosa que não pode prevalecer perante a vida, bem maior tutelado pela Constituição Federal- Sentença mantida- Recurso não provido. (TJ-SP- AC: 10032433420188260347SP1003243-34.2018.8.26.0347, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 20/08/2019, 3a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2020).

Trata-se de uma autorização judicial para fazer-se uso de sangue em uma paciente que se recusava a aceitar transfusão sanguínea em processo cirúrgico, visto que seria o único recurso para sua situação, da qual se encontrava estado grave de saúde. O paciente Aurora Squincali de Miranda, inconformado com o rumo da sentença, buscou recorrer, alegando ser testemunha de Jeová há mais de vinte e cinco anos, insiste que tal decisão não poderia prevalecer sobre paciente adulto e capaz, uma vez que o direito de morrer não é questionado, mas sim o direito de como viver.

Outro caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. Termo de consentimento informado. Transfusão de sangue. Paciente testemunha de Jeová. I- Realizada a ponderação entre direitos e garantias fundamentais, o direito à vida se sobrepõe à liberdade de religião porque o direito à vida é a premissa maior para o exercício de qualquer outro direito assegurado constitucionalmente ou em tratados internacionais. II- O Poder Judiciário não pode ordenar a realização de procedimento médico cirúrgico sem possibilidade de transfusão sanguínea heteróloga em paciente por sua vontade, sob pena de colocar em risco a vida, ofendendo o principal direito fundamental assegurado constitucionalmente. III- Apelação desprovida. (TJ-DF 07126198220198070001 DF 0712619- 82.2019.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/05/2020, 6 turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outra jurisprudência, dessa vez do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (TJ-RS-AC: 70020868162, RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2007)

Menciona-se aqui um caso que chegou ao Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo 3. Direito de autodeterminação confessional dos testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue. Matéria constitucional. Tema 1069. 4. Repercussão geral reconhecida. (RE 1212272 RG, Relator(a): Min.GILMAR MENDES, julgado em 24/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)
(STF-RG RE: 1212272 AL- ALAGOAS 0505293- 02.2018.4.05.8013, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 24/10/2020, Tribunal Pleno-meio eletrônico, Data de Publicação: Dje-097 23-04-2020)

No caso julgado, o paciente buscava um tratamento mais viável, sem o sangue, mas os possíveis tratamentos acarretavam riscos, sem muita eficiência. Contudo, foi mantida decisão no Tribunal de Justiça que impediria paciente testemunha de Jeová a submeter-se a procedimento cirúrgico sem transfusão de sangue. No Supremo Tribunal Federal o tema ganhou repercussão geral e aguarda julgamento.

Em relação ao menor incapaz, o Superior Tribunal de Justiça entende que o desejo de não transfusão de sangue é irrelevante, devendo nesse caso, ser priorizado o direito à vida. Foi assim concluído no HC 268.459:

(...) em verdade, como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas. Desta maneira, no caso em foco, ter-se-ia que aquilatar, a fim de bem se equacionar a expressão penal da conduta dos envolvidos, em que medida teria impacto a manifestação da vontade, religiosamente inspirada, dos pacientes. No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepairam sobre, de outro lado, a convicção para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 268.459/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6 turma, j. 2-9-2014).

Dessa forma, o tema encontra-se em situação de discussão em âmbito jurisprudencial e se apresenta como um desafio para o operador do Direito.

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mostrado, e sabendo que o Estado é laico, são justificáveis os posicionamentos e persistências das Testemunhas em não abrir mão de sua responsabilidade com Deus, sem negociar seus valores e princípios pessoais

baseados nas escrituras sagradas. O indivíduo que não tem sua liberdade respeitada, seja ela qual for, não é um indivíduo livre, podendo a sociedade atual ser comparada com sociedades escravocrata.

No caso concreto, baseando-se na teoria de Alexy, em relação à vida, a liberdade pode possuir o maior peso, de forma que o direito à vida seja entendido à luz da dignidade da pessoa humana, se tornando legitimamente válida no país, sem violar a autonomia que o paciente possui de escolher o tratamento médico que melhor lhe atenda com base em sua religiosidade.

Conclui-se favorável a posição de que seja afastada a intervenção médica sob a negação da hemoterapia, salvo em casos do menor incapaz. Em síntese, ambos princípios trabalhados não são absolutos, permitindo uma certa flexibilidade.

Ressalta-se que o tema ainda não se encontra resolvido em âmbito da jurisprudência e deve-se acompanhar o seu desenvolvimento, principalmente à luz do futuro posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert Alexy. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo. Editora: Malheiros Editores Ltda, 2006. P. 93.

BÍBLIA. **Bíblia com a nova versão internacional** – NVI. Ed. Bíblica, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 15 set. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 2 Ed. São Paulo. Editora: Thomson Reuters, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2011.

LUTERO, Martinho. **Luther's Works, Vol. 41 (Igreja e Ministério III)**. Editado por Eric W. Gritsch, Fortress press: 1981.

PORTAL JW. **Testemunhas de Jeová em todo o mundo: Brasil**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/BR/> Acesso em: 15 set. 2021.

RODRIGUES, Carolina Teixeira; MARQUES, Lorena Machado; FARIA, José Roberto. **Lesão pulmonar aguda relacionada à transfusão (TRALI): revisão da literatura**. *Revista Médica de Minas Gerais*. Volume 27 e-1862. Disponível em: <http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/2218> Acesso em: 15 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 268.459/SP**, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6 turma, j. 2-9-2014). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165474224/pext-no-habeas-corporus-pext-no-hc-268459-sp-2013-0106116-5> Acesso em: 15 set. 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE: 1212272 AL- ALAGOAS 0505293-02.2018.4.05.8013**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de julgamento: 24/10/2020, Tribunal Pleno- meio eletrônico, Data de Publicação: Dje-097 23-04-2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861476171/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-1212272-al-alagoas-0505293-0220184058013?ref=serp> Acesso em: 15 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **AC: 10032433420188260347SP1003243-34.2018.8.26.0347**, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 20/08/2019, 3a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887997063/apelacao-civel-ac-10032433420188260347-sp-1003243-3420188260347> Acesso em: 15 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **TJ-DF 07126198220198070001 DF 0712619- 82.2019.8.07.0001**, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/05/2020, 6 turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855247162/7126198220198070001-df-0712619-8220198070001> Acesso em: 15 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível N• 70020868162**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs> Acesso em: 15 set. 2021